

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE NOVA MORADA -CEARÁ

Referente: **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL PRP Nº 05/2019**

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.837.115/0001-51, com endereço à rua Anne Frank, nº 672, Vila Hauer, em Curitiba-PR, endereço eletrônico sbaraujo@sbaraujo.com.br, na pessoa de sua sócia **Shirlei Justino de Araujo**, brasileira, casada, natural de Guaira -PR, CPF 697.818.509/49, RG 4.203.855-5, e representada por sua Procuradora legal **Kaúla Silva Queiroz**, brasileira, solteira, CPF 048656433-97, OAB CE 38451, residente na Rua João Evangelista, 108, centro, Morada Nova - CE, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Recebido em
30/05/2019 às 15:00hrs
Jonas Augusto



I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o edital prevê, no ponto 8.1, o prazo de 2 (dois) dias úteis antes do certame:

8.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Tendo em vista que o edital o Pregão Presencial ocorrerá na data de 0/06/2019, e que este recurso foi apresentado na data de 30/05/2019, entendemos que o prazo de 2 dias úteis foi respeitado, devendo a presente impugnação ser recebida com efeito suspensivo.

II - DOS ITENS IMPUGNADOS

A.) INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA

Seguindo a diante, verifica-se, pela própria descrição do objeto licitado, que a licitação direciona à contratação de serviços relacionados ao material didático "MODERNA" (Anexo I - especificações técnicas - especificações dos lotes), de marca específica, não obstante o objeto possa ser satisfatoriamente executado por meio dos materiais didáticos da marca de própria licitante.

ISBN
978-85-16-10298-2

Título
Aprova Brasil Língua Portuguesa: Caderno 4

Edição
2

Ano Edição
2016

Tipo de Suporte
Papel

Páginas
112

Editor(a)
MODERNA

Participações
Editora Moderna (Autor)
Marisa Martins Sanchez (Editor)
Editora Moderna (Organizador)

No que pese a lei admita em casos específicos a escolha de marcas, mediante apresentação das devidas justificativa técnicas e econômicas, via de regra não se admite a escolha de marcas, pela Administração Pública, por aplicação direta do princípio da isonomia.

Importante consignar que se a intenção da Comissão de Licitação é usar os autores citados para melhor identificar o objeto da licitação, é imperioso que esta intenção esteja explícita, citando que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no termo de referência.

O fornecimento de serviços deve atender exclusivamente a especificações mínimas descritas no edital, sem direcionamento a marcas específicas, ressalvadas as hipóteses taxativamente descritas na lei.

Contudo, nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 da Lei 13.303/2016 foi devidamente justificada no ato convocatório. A saber:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666

e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50



Sabe-se que o fornecedor indicado no edital não é o único capaz de atender ao objeto do contrato e que o mesmo também não foi indicado como mera referência. Portanto, entende-se que tal exigência está em desacordo com a legislação vigente de deve ser retirada do edital.

Informa-se também que no caso de não alteração do edital, serão tomadas as devida medidas cabíveis, com representação ao Ministério Público e ao TCE/CE, em face tanto da Prefeitura Municipal o órgão promovente, quanto do Sr. Prefeito - ente dotador, como do Sr. Pregoeiro - pessoa que assina o edital.

B.) EXIGENCIA DE DOCUMENTO NÃO ESPECIFICADO NA LEI 8666/93

Como sabido, as licitações devem guardar relação direta com a lei 8.666/93, não podendo nem extrapolar o contido no texto legal, nem diminuir as exigências nele contidas.

No edital em apreço verifica-se, nos pontos:

- 6.11.1 parágrafo terceiro,
- 6.11.1 parágrafo quarto,
- 7 (b.7),
- 7 (b.7 -I),
- 7.5
- 7.7
- 7.e.1

Nos quais o município realizou a seguinte exigência:

"Parágrafo Terceiro: Não será permitido o uso de aparelho celular durante a sessão para consulta. lances e demais procedimentos relativos ao certame.

Parágrafo Quarto: Não será aceito lances inferiores a R\$ 100.00 (cem reais). do valor do lance anterior."

b.7) CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação. I) No caso da licitante ser filial terá que apresentar as certidões de sua filial e matriz.

7.5-Caso na autenticação conste expressamente que a mesma se refere ao verso e ao anverso do documento. a exigência referente à autenticação de todas as faces do documento fica sem validade.

Rua Anne Frank, 672 - Bairro: Hauer CEP: 81.610-020 Curitiba-PR Fone/Fax: (41) 3071-7666

e-mail: sbaraujo@sbaraujo.com.br

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - I.E: 90516835-50

7.7-Para a habilitação jurídica. O licitante deverá nos documentos exigidos neste instrumento convocatório, demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto da licitação podendo ser através do CRC - Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova. "

e.1) Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa (fachada e partes internas) e algum documento de água, luz ou outros, não superior a 60 dias anterior á data de abertura do certame, que comprove o funcionamento da empresa a participante do certame.

No que refere ao ponto (b.7) e (e.1), entende-se que a exigência configura rigor excessivo, além de não haver, na lei 8666/93, disposição neste sentido.

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2951/2012-Plenário)

SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário)

No que se refere aos pontos 7.7 Sobre essa matéria já se manifestou, inclusive, o STJ. Exarando juízo no seguinte sentido:

"A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres



celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116). 2. Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do MS 13.985/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.3.2009)”

Ou seja, é vedado ao ente licitante exigir certidão de município diverso daquela em o participante tenha sede. Por obvio que se a empresa participante possui sede no município de Granja, que então dela será cobrado a certidão negativa referente ao município de Granja; mas, em não sendo este o caso, as únicas certidões exigíveis e devidas são relativas ao municípios de cada uma das empresas.

Para além disso, existe o entendimento de que a proibição de uso de celulares no local do certame é ilegal:

Por fim, no que diz respeito à restrição de uso de telefone celular durante a sessão de pregão, verifico, em juízo de cognição sumária, que as cláusulas questionadas podem estar eivadas de ilegalidade, já que estipulam limitações não previstas em lei. Deste modo, recebo a Representação quanto a este ponto.1

Assim sendo, requer-se a retirada de tais exigências do corpo do edital.

III - DO DIREITO

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, esse fato por si só permite entender pela irregularidade da exigência. O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações nº 8.666/93, vide:

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA

1 ESTADO DO PARANÁ. TCE/PR. Acórdão nº 4136/2017-Tribunal Pleno. AGNALDO ESTEVES JUNIOR, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e outros. MUNICÍPIO DE MANDAGUARI. Relator: IVAN LELIS BONILHA. Curitiba, PR, 21 de setembro de 2019. Homologação de Decisão Cautelar. Representação da Lei Nº 8.666/93. Suspensão Cautelar do Certame.: Proibição de uso de celular em pregão. Curitiba: Detc, 28 set. 2017. n. 1686/2017. Disponível em: 29/05/2019

MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHEIS SÃO CORRELATOS..

O § 1º deste artigo, diz ainda que é vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI NO 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991. (GRIFO NOSSO)

Diante dos vícios apresentados no presente edital, caso a Comissão de Licitação deseje continuar com o certame licitatório, terá que aprimorar a redação do edital, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, a impugnante pleiteia que seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, publicidade entre os licitantes e a proibidade Administrativa.

IV - DA NULIDADE DO EDITAL

Na hipótese de não retificação do edital, mister se faz ponderar sobre a anulação do Edital.

Dessa forma, vê-se que a falta de informações que se apresenta a carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois não traz segurança para a participação de empresas, como a ora Impugnante, e para a própria Administração Pública.

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital é eivado de uma evidente inconstitucionalidade, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que se encontra eivado de nulidades.

V - DO PEDIDO

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer que Vossa Senhoria se digne receber a presente impugnação, bem como, sendo o caso, atribuir efeito de recurso (suspensivo) à mesma, e que, ao final deverá ser acolhida para rever os Atos deste Órgão, como possibilita a lei, e, por justiça, e, em especial, para que retifique o texto do edital, notadamente:

1. Que se retire do Anexo I - especificações técnicas - descrição dos materiais a exigência de marca específica, ou ainda, que seja acrescido o termo "similar ou equivalente";
2. Que seja retirado do corpo do edital e de seus anexos toda e qualquer exigência não delimitada pela lei 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Curitiba, 30 de maio de 2019.

S.B ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

Handwritten signature
Marta Silva Guedes
CG - CE 39.451



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Aos cuidados: Central de Compras da Prefeitura MORADA NOVA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, com sede na Rua Anne Frank, 3491, CEP: 81610-020 Hauer, Curitiba/PR, C.N.P.J. n.º 11.837.115/0001-51, através de seu representante legal Sr. SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAÚJO, brasileira, casada, empresária, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4203855-5 e inscrito no CPF sob nº 697.818.509-49, residente e domiciliado na Rua Padre Oswaldo Gomes, nº 405, Guabirota, Curitiba – PR, **AUTORIZA** Sra. Kaúla Silva Queiroz, nacionalidade Brasileiro, estado civil solteiro, Profissão Advogado, OAB/CE 32.599, CPF 048656433-97, domiciliada a Rua João Evangelista, 108, centro, Morada Nova – CE, A PROTOCOLAR IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 05/2019 –, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

SHIRLEI JUSTINO
SILVA DE
ARAUJO:697818509
49

Assinado de forma digital
por SHIRLEI JUSTINO SILVA
DE ARAUJO:69781850949
Dados: 2019.05.29 16:29:58
-03'00'

Curitiba, 30 de maio de 2019

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI